



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC/

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.898

Recurso n.º 90.334 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente BRASILTON BELÉM-HOTÉIS E TURISMO S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - AGRAVAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DU
PLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Se decisão de pri-
meiro grau exige crédito tributário maior do
que havia sido lançado impõe-se a reabertura
do prazo para impugnação, em obediência ao
princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRASILTON BELÉM-HOTÉIS E TURISMO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a
remessa dos autos à D.R.F. em Belém-PA, a fim de que seja reaberto o
prazo para impugnação, nos termos do voto do relator, que integra o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS G. DE OLIVEIRA
19 MAR 1987

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES; RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10280/012.130/85-67
Recurso nº 90.334
Acórdão nº 103-07.898
Recorrente: BRASILTON BELÉM - HOTÉIS E TURISMO S/A.

R E L A T Ó R I O

BRASILTON BELÉM - HOTÉIS E TURISMO S.A., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Belém-PA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Na revisão da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1984 apurou-se que a contribuinte efetuara conversão incorreta do lucro real em ORTN, com inobservância do art. 2º, "caput" e inciso I, e art. 4º do Decreto-lei nº 1.967/82.

No quadro 14 (demonstração de lucro real), item 64 (lucro real em ORTN), declarou o valor de 17.817,89 e apurou-se, na revisão, o valor de 43.574,74. Exigiu-se, em ORTN's, o imposto de 8.921,58 e o PIS de 450,75, multa de 50% e juros de mora.

3. Na impugnação de fls. 01/07 a contribuinte diz que realmente ocorreu erro de cálculo no preenchimento da declaração, pois foi utilizado o índice de janeiro de 1984 ao invés do de fevereiro de 1983, desde que o período-base terminou em 31.01.83.

Aduz que tanto se tratou de equívoco que a Provisão do Imposto de Renda, em valores nominais, na Contabilidade, no montante de Cr\$ 49.462.478, no Passivo. Exigível a Longo Prazo, está correta, conforme também consta da respectiva declaração, agregado ao valor de outra conta do Anexo A, item 28 (Cr\$ 54.730.179), que envolve a Provisão certa. Por outro lado, tendo sido diferida a tributação, o engano não gerou ausência ou insuficiência do recolhimento do tributo, dada a isenção de 70% do imposto de renda que futuramente devido fosse. Que é empresa considerada pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia (Resolução Condel nº 4455/81 - fls. 12), estando no competente Laudo de Análise do Projeto (anexo) prevista a Reversão do Imposto de Renda, em consequência de redução tributária outorgada. Essa redução, de 70%, pelo prazo de 10 (de-

M.

anos, a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, o que só aconteceu em outubro de 1984, está assegurada pela Resolução nº 1.379/80, do Conselho Nacional de Turismo, devendo seu valor ser obrigatoriamente incorporado ao capital social da empresa, no exercício seguinte àquele em que tenha gozado o benefício. Invoca a IN-SRF nº 91/84 onde se prevê que, no caso de empreendimento industrial ou agrícola, instalado nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, gozará da isenção do I.R. que vier a ser atribuída ao referido empreendimento. Entende que esse critério se lhe aplica.

Acrescenta que a tributação imediata e antecipada de qualquer parcela do lucro inflacionário, conseqüente da compulsória realização, como pretende a notificação do lançamento, significaria inconcebível, anti-econômica e ilegal renúncia da isenção de 70% a ser gozada após o início da operação (IN-91/84), pois é pacífico que o resultado inflacionário está incluído no lucro da exploração.

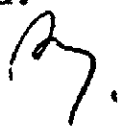
Que, no período-base de que se trata, o empreendimento encontrava-se em implantação, pelo que a "Demonstração do Resultado" traduzia, apenas, resultado inflacionário.

Prossegue nesse diapasão.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 49/51 que julgou procedente o lançamento mas reduziu o crédito tributário a 2.051,85 e 107,99 (ORTN's) do I.R. e PIS.

5. Ciente em 16.04.86 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/59, com ingresso na repartição em 02.05.86.

6. Neste Conselho em 02.06.86, os autos retornaram em 16.06.86, atendendo a telex da origem, para apreciação do recurso de ofício como se interposto fora.



7. A fls. 64/67 vem a decisão da autoridade revisora regional, dando provimento ao recurso de ofício, nos termos que se transcrevem:

"5. Merece reparos à decisão recorrida pelo simples fato de que a DRF-Belém considerou a redução do Imposto de Renda, quando o contribuinte ainda não possuía direito a essa redução, pois que seu empreendimento só entrou em operação a partir de outubro de 1984, consequentemente o direito à redução só se efetivaria a partir do exercício de 1985.

6. A Resolução CNTUR nº 1379 que aprova o projeto de construção do Belém HILTON HOTEL, estabelece que a empresa se beneficiará de uma redução de 70% do Imposto sobre a renda e Adicionais não Restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a partir da emissão pela EMBRATUR, do "Certificado de Obra Concluída", o que segundo informa a contribuinte, só aconteceu em outubro de 1984, portanto, a redução a que procedeu a DRF-Belém há ser descartada.

7. Por outro lado, parece persistirem dúvidas na contribuinte com relação aos efeitos tributários do seu lucro inflacionário, o que se extrai da peça recursal interposta, acodadamente, ao 1º Conselho de Contribuintes. A decisão da DRF-Belém racionalizou argumentos ao julgar a matéria.

8. Se a contribuinte pretendeu diferir o lucro inflacionário apurado no período-base encerrado em 31.01.83, derivou, então, por caminho oblíquo não previsto na legislação, criando uma forma inusitada de excluir do lucro real, o lucro inflacionário do exercício, pela não efetivação do cálculo do imposto em sua declaração.

9. A esse respeito o Parecer Normativo CST nº 03/83, assim se expressa:

"(...) a opção regular e tempestividade exercida por ocasião da entrega da Declaração de rendimentos bem como o registro e controle no livro de apuração do lucro real - LALUR, constituem elementos imprescindíveis ao diferimento da tributação deste lucro inflacionário." (GRIFEI)



Acórdão nº 103-07-898

10. Outro equívoco da contribuinte, que deve ser esclarecido, é que o princípio da evidência não se aplica à legislação tributária, mormente em se tratando de isenções, que dependem de dispositivo expresso. Com efeito, no caso do empreendimento da contribuinte-turístico-hoteleiro, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, é tributável - se diferido na fase operacional pois não obedece ao comando da IN SRF nº 91/84, que é norma específica para a tributação do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional de empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM.

11. Desse modo, se tivesse havido a opção pelo diferimento, o efeito tributário seria apenas o adiamento do pagamento do tributo, pois que a futura redução do imposto sobre a renda, não alcançaria o lucro inflacionário realizado na fase operacional, por falta de previsão na legislação para tanto.

12. É de se observar, finalmente, que opção pelo diferimento não houve, haja vista o cálculo do lucro real (incorreto) bem como, a compensação de prejuízos na declaração de rendimentos IRPJ/84, conforme fls. 40, verso.

13. Assim sendo, resume-se a lide aos exatos fundamentos da Notificação de Lançamento Suplementar, tendo o erro na conversão do valor do lucro real e a falta de apuração do imposto, gerado prejuízos à FAZENDA NACIONAL.

14. EX POSITIS, proponho o acolhimento do recurso de ofício para restabelecer na íntegra o Crédito Tributário apurado no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, fls. 9, no valor correspondente ao imposto de 14.846,04 ORTN e 762,56 de PIS e consectários legais."

8. Ciente em 06.08.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73/80, protocolizado em 04.09.86, no qual, em essência, reproduz sua impugnação.

9. Esta Câmara, em sessão de 03.12.86, converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 103-0.753, em função de necessidade de esclarecimentos sobre os valores mantidos na decisão de primeiro grau.

10. Retornaram os autos com os esclarecimentos de fls.92/

17.

/94, cujas conclusões vão transcritas:

"Pelo exposto, concluímos que a empresa procedeu a correção monetária do seu balanço encerrado em 31.01.83, apurando um saldo credor de correção monetária da ordem de Cr\$ 205.505.583, devidamente contabilizado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - na forma do disposto no art. 8º, inciso I, letra "c" do Decreto-lei nº 1.598/77, e Instrução Normativa nº 028/78, estando, entretanto, a sua declaração de rendimentos do exercício correspondente preenchida em desacordo com a escrituração do referido livro, o que, contudo, não seria motivo para elidir o diferimento.

Data venia, entendemos que o processo pode ser simplesmente saneado pela autoridade de primeira instância, tendo em vista tratar-se de simples erro de fato, cometido no preenchimento da declaração de rendimentos."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quando este processo foi pela primeira vez incluído em pauta de julgamentos desta Câmara, na sessão de 03.12.86, o Colegiado acompanhou minha proposta de conversão do julgamento em diligência, nos termos consubstanciados na Resolução nº 103-0753.

Nessa Resolução foram alinhadas algumas dúvidas e pedidos esclarecimentos. A repartição de origem houve por bem determinar diligências, cujo resultado, exposto pelo digno diligenciante a fls. 92/94, parece-me, com a devida vênia, não se conjugar com as dúvidas suscitadas por este Colegiado.

Resta, então, determinar, com mais precisão, as dúvi

17.

Acórdão nº 103-07.898

das surgidas no exame destes autos, a fim de que elas possam ser afastadas de vez.

Assim é que o Demonstrativo do Lançamento Suplementar consigna (em ORTN):

	<u>Imposto líquido</u> <u>a pagar</u>	<u>PIS</u>
Valor apurado	14.846,04	762,56
Valor declarado	5.924,45	311,81
Lançamento suplementar	8.921,59	450,75

Desde logo, o "valor apurado" de 14.846,04 está aritmeticamente errado, sendo o correto 14.488,56.

Como se demonstra:

$$\begin{aligned} 43.574,64 \times 35\% &= 15.251,12 \\ 15.251,12 \times 5\% &= 762,56 \\ 15.251,12 - 762,56 &= 14.488,56 \\ 14.488,56 + 762,56 &= 15.251,12 \end{aligned}$$

Ocorre, porém, que, a toda a evidência, não houve "valor declarado" algum por parte da contribuinte na sua declaração de rendimentos.

Tudo indica que os "valores declarados" a fls.34, foram manuscritos a tinta pelos autores da revisão da declaração de que resultou o lançamento suplementar. Certamente em função de a contribuinte haver consignado 17.817,89 ORTN no Quadro 14, item 64. Porém, esquecendo que a contribuinte, julgando-se com direito a diferir o lucro inflacionário, entendera nada dever no exercício de 1984.

Em resultado de tudo isso temos que o lançamento impugnado pela contribuinte restringiu-se ao imposto de 8.921,59 e ao



Acórdão nº 103-07.898

PIS de 450,75 (em ORTN's). E quanto ao tal "valor declarado", não houve lançamento algum, seja por iniciativa da contribuinte, seja por ação da autoridade administrativa competente para lançar.

É claro que a contribuinte, na sua impugnação, não se deteve nesses números. Sua tese era outra.

Por sua vez, a decisão do titular da D.R.F. em Belém -PA, que está a fls. 49/51 considerou como se tivesse sido lançado e impugnado o total de 15.251,12 ORTN's (14.488,56 + 762,56).

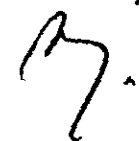
Houve recurso de ofício e a autoridade revisora regional deu-lhe provimento "para restabelecer na íntegra o Crédito Tributário apurado no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, fls. 9, no valor correspondente ao imposto de 14.846,04 e 762,56 de PIS, que deverá ser acrescido de multa de 50% e juros de mora." (Decisão de fls. 64/68).

Relevados aspectos de estilo de linguagem (pois só se restabelece o que estivera estabelecido, e que não é o caso), pode-se entender a decisão de fls. 64/68 como aperfeiçoamento ou complementação do lançamento suplementar cujo demonstrativo de lançamento está a fls. 9, na justa medida em que passa a exigir o crédito correspondente ao valor apurado (com o senão de indicar 14.846,04 ORTN's de imposto ao invés de 14.488,56, se nossos cálculos estão certos, conforme mencionado linhas atrás).

Evidentemente, isso implica agravamento da exigência antes lançada e notificada.

É certo que as intimações de fls. 69 e 70, expedidas em função da decisão de fls. 64/68, voltaram a reincidir nos valores de 8.921,58 e 450,75 ORTN's. Mas o que prevalece é a decisão, e não as intimações, dela decorrentes.

De todo o exposto resulta, a meu ver, que não foi



Acórdão nº 103-07.898

resguardado o princípio do duplo grau de jurisdição relativamente à parte agravada do crédito tributário, tal como este ficou quantificado na decisão final de primeiro grau, que é a de fls. 64/68.

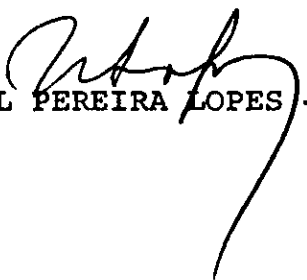
Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação à parte agravada a fls. 64/68.

Cientificada a contribuinte, caso ela não adjudique novas razões, deve ser julgada como impugnação a petição de fls.73/80.

Prolatada nova decisão de primeiro grau, caso mantida a tributação, reabrir-se-á novo prazo para recurso. Na hipótese de a contribuinte não recorrer, e não liquidar seu débito, subirão os autos a este Conselho para julgamento da mesma peça de fls.73/80 como recurso voluntário em relação à matéria lançada a fls.9.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de março de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR